



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

001812 27.OUT.2006

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes.

REG DL 477/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 6 de Novembro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <u>Política Geral</u>
Para parecer até, <u>06 / 11 / 2006</u>
<u>31 / 10 / 2006</u>
Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada <u>3247</u> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data <u>06 / 10 / 27</u> Nº <u>146 / VIII</u>

DL 477/2006

O regime jurídico da identificação criminal e de contumazes, aprovado pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, que estabelece uma profunda renovação deste instituto, foi regulamentado e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro.

De acordo com o regime nele previsto, sempre que a lei faz depender a instrução de determinados procedimentos administrativos junto de serviços públicos do conhecimento dos antecedentes criminais dos cidadãos – designadamente para fins de emprego, público, ou para o exercício de qualquer profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública –, estes são obrigados a obter previamente o certificado do registo criminal junto dos serviços competentes.

Sublinhando que as certidões são a face visível da incomunicabilidade dos serviços públicos administrativos e da sua desconfiança face aos cidadãos, o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – Simplex 2006, prevê, entre as suas principais orientações, a eliminação, na interacção dos cidadãos com os serviços públicos, da necessidade de apresentação de certificados do registo criminal. Como aí se assinala, obrigar os cidadãos a fazerem prova perante determinados serviços públicos de informações geradas e guardadas nos mesmos ou noutros serviços públicos, é um anacronismo que acarreta custos e encargos desnecessários e alimenta rotinas e burocracias inúteis.

Deste modo, importa transferir para as entidades públicas o ónus, hoje incidente sobre o cidadão, da obtenção do certificado do registo criminal junto dos serviços competentes para a respectiva emissão.

O presente decreto-lei, dando cumprimento àquela orientação, introduz a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, estabelecendo que, em tais circunstâncias, o cidadão passe a apresentar o requerimento de certificado do registo criminal na autoridade pública onde deva iniciar o procedimento administrativo para cuja instrução a lei exige um certificado do registo criminal.

Assim, com base na faculdade de acesso à informação constante do registo criminal prevista no artigo 6.º da Lei n.º 57/98, prevê-se que as autoridades públicas onde deva iniciar-se um procedimento administrativo para cuja instrução a lei exige um certificado do registo criminal obtenham do particular autorização para solicitar a emissão de certificado do registo criminal, mediante requerimento apresentado pelo particular.

De modo a agilizar a comunicação entre as entidades públicas envolvidas, estabelece-se que a apresentação aos serviços de identificação criminal do pedido de emissão do certificado do registo criminal, por parte da autoridade receptora do requerimento, é efectuada por transmissão electrónica de dados, através de endereço electrónico e nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro

Os artigos 2.º, 3.º, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Compete aos serviços de identificação criminal:

- a) [...];
- b) Transmitir aos serviços intermediários referidos no artigo 14.º as instruções de ordem interna relativas à recepção de documentos e ao controlo de dados.

Artigo 3.º

[...]

1 – Os certificados do registo criminal são emitidos em impresso próprio e, quando sejam requeridos pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 14.º, por via electrónica.

2 – Os certificados do registo de contumazes são emitidos em impresso próprio.

3 – [*Anterior n.º 2*].

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – A recepção de certificado do registo criminal por via electrónica, pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 14.º, está sujeita a despacho de autorização do director-geral da Administração de Justiça, valendo o certificado assim obtido apenas para os fins correspondentes à instrução dos processos que justificaram a sua emissão.

Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando se trate das entidades referidas no n.º 3 do artigo 14.º, o requerimento de certificado do registo criminal é apresentado, em obediência aos requisitos impostos pelo presente diploma, por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 14.º

[...]

1 – O requerimento de certificado do registo criminal é formulado em impresso próprio, entregue nos serviços de identificação criminal, nas secretarias judiciais, nas secretarias das câmaras municipais de municípios que não sejam sede de comarca e nas representações diplomáticas ou consulares portuguesas no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – [...].

3 – No âmbito da instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego, autorização para o exercício de qualquer actividade ou obtenção de licença de carácter público, quando seja legalmente exigida a apresentação de certificado do registo criminal, o requerimento para a emissão do certificado é apresentado junto das entidades públicas competentes para a instrução do respectivo procedimento administrativo.

4 – Estão abrangidas pelo número anterior as seguintes entidades públicas:

- a) Quaisquer entidades públicas pertencentes à administração central directa ou indirecta do Estado;
- b) As Regiões Autónomas e os Municípios.

5 – Nos casos previstos no n.º 3, as entidades referidas no número anterior devem remeter os requerimentos de certificado do registo criminal por via electrónica, acompanhados da identificação do requerente e do respectivo número de bilhete de identidade ou outro documento idóneo de identificação, nos termos a estabelecer por portaria do Ministro da Justiça.

6 – [*anterior n.º 3*].

7 – [anterior n.º 4].

8 – [anterior n.º 5].»

Artigo 2.º

Regulamentação

A portaria referida no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente decreto-lei, é aprovada no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

Início de vigência

O presente decreto-lei entra em vigor 45 dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças,

O Ministro da Justiça